MILITAR — SERVIÇO DE GUERRA — PROMOÇÃO A PÔSTO INEXISTENTE NA ATIVA

— Não cabe promoção cumulativa de militar por serviços prestados durante as duas guerras mundiais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: César Mauriti da Cunha Menezes
Mandado de segurança n.º 3.609 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de mandado de segurança n.º 3.609, do Distrito Federal, requerente César Mauriti da Cunha Menezes.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, indeferir o mandado por maioria de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 30 de novembro de 1956. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Impetrou mandado de segurança o Almirante de Esquadra da Reserva Remunerada, César Mauriti da Cunha Menezes, inconformado com o ato do Sr. Presidente da República, que teria ferido direito líquido e certo do postulante, negando-lhe promoção a Almirante, na passagem para a inatividade, sem embargo de haver participado da primeira guerra mundial de 1914 a 1918, com o que lhe seria devido o acesso àquele pôsto existente na hierarquia militar.

É a seguinte a petição inicial: (ler).

Solicitadas informações, foram remetidas as de fls. 18 *usque* 23, que passo a ler: (lê).

Teve vista dos autos o douto Procurador-Geral da República, que emitiu êste parecer:

"O Almirante de Esquadra César Mauriti da Cunha Menezes pede mandado de segurança contra o ato de Sua Excia. o Sr. Presidente da República, que lhe indeferiu o pedido de promoção ao pôsto de Almirante, com fundamento na Lei n.º 616, de 2-1-1949.

Alega o impetrante que o seu direito decorre de haver prestado serviços de guerra no conflito mundial de 1914-1918.

A informação de fls. 24, porém, do Sr. Vice-Almirante Diretor-Geral do Pessoal do Ministério da Marinha esclarece que o impetrante foi promovido ao seu atual pôsto nos têrmos da Lei n.º 1.156, de 12-7-1950 e, portanto, por motivo de guerra.

Não lhe cabe, pois, pelo mesmo motivo, direito a outra promoção, de vez que a Lei n.º 616, que êle invoca, como a de n.º 1.156, com apoio na qual já foi promovido, não alterou o disposto na Lei n.º 238, de 2-2-1943, com respeito ao *momento* em que os oficiais das Fôrças Armadas que prestaram serviço de guerra têm direito à promoção, e que é *quando* são *transferidos* para a Reserva.

Várias leis beneficiaram tais oficiais, como sejam as de ns. 238, 616 e 1.156 Tôdas elas, porém, só cuidaram de lhes conceder o direito a uma promoção *quando transferidos para a Reserva, transferência essa que só se dá uma única vez.*

Em douto voto proferido no julgamento do mandado de segurança n.º 2.304, em 5-7-1954, o eminente Ministro Luís Gallotti assim se manifestou a tal respeito:

"Ora, a Lei n.º 608 mais não é, como se viu, do que uma extensão da Lei n.º

288, à qual se reporta, tal como a Lei n.º 616, sendo que a Lei n.º 1.156, outra extensão, já se refere à Lei n.º 616, porque esta dera nova redação aos arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 288.

Como se vê, são leis que confluem, tôdas, para uma só.

Já a Lei n.º 1.267, sôbre serviços de combate ao movimento comunista, nenhuma remissão faz, nenhuma relação estabelece com aquelas outras, que cuidam dos serviços de guerra. E foi por isso, e ainda porque enfática, reiterada e, inequìvocamente, quis esta lei que a promoção por ela prevista se somasse à outra promoção por serviços de guerra, que o Supremo Tribunal teve de reconhecer o direito à acumulação dessas duas promoções.

No caso presente, o mesmo não ocorre e não há como fugir à objeção do Sr. Ministro Nelson Hungria: a promoção só pode ser uma em face da lei, até porque esta manda atender ao pôsto que o militar tinha na ativa".

E nesse sentido foram também os pronunciamentos dos eminentes Ministros Orosimbo Nonato, Ribeiro da Costa, Nelson Hungria e Hahnemann Guimarães.

Nenhum é, pois, o direito do ilustre impetrante ao que pede, razão por que confiamos seja indeferida a segurança impetrada.

Distrito Federal, 3 de agôsto de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República".

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Quando transferido para a reserva remunerada ou reformado, será prèviamente promovido ao pôsto imediato, com os seus vencimentos integrais, o oficial das Fôrças Armadas que tiver prestado serviços de guerra, consoante o disposto no art. 1.º da Lei n.º 288, de 2 de fevereiro de 1948.

Ficaram, assim, compreendidos nos benefícios da lei citada os oficiais que serviram no teatro de operações da Itália ou cumpriram missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações, definido pelo Ministério respectivo, ao passo que as Leis sucessivas, de ns. 608, de 10 de janeiro de 1949; 616, de 2 de fevereiro de 1949, e 1.156, de 12 de julho de 1950, asseguraram o mesmo direito a militares que tomaram parte em operações ou missões especiais, durante a guerra de 1914-1918, e em quaisquer outros serviços na zona de guerra, regulada e delineada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, concernente ao segundo conflito mundial.

Na espécie *sub judice*, assim no mandado de segurança n.º 2.304, a que alude o parecer da Procuradoria-Geral, pretendeu-se alargar o raio de ação das vantagens, outorgadas pelos diplomas invocados, a fim de alcançar os oficiais que participaram, efetivamente, das duas conflagrações.

Acêrca do citado mandado n.º 2.304, preciso acentuar que não tomei parte no seu julgamento, pois, dias antes, entrara no gôzo de licença. Já estava, todavia, habilitado a votar. E pronunciar-me-ia, de modo diferente do decidido por esta egrégia Suprema Côrte. Concederia a segurança, visto como iria reportar-me a voto anterior, em hipótese semelhante, proferido no mandado de segurança n.º 1.703 — ao qual, aliás, já se fizera referência na dita impetração. Sustentei sempre e êste é o meu ponto de vista atual, que as chamadas leis de guerra não se atritavam, e, ao contrário, se completavam, eis que bem avisado, entendeu o legislador que os militares, ali discriminados, seriam contemplados, não, apenas, com *um ou outro* benefício, mas, sim, por *um e outro* serviço prestados à Nação, nas contingências excepcionais em que se encontrou.

Por cuidarem tais diplomas de situações diversas ou serviços relevantes prestados em épocas diferentes, a concessão dos favores advindos da participação na primeira guerra não incorre na exclusão dos benefícios conferidos aos que tomaram parte, também, na segunda conflagração.

II — Entretanto, há-de se apreciar o outro aspecto do presente pedido de segurança. E' que o ilustre impetrante se insurge contra o ato do Sr. Presidente da República, que indeferiu a sua promoção ao pôsto de Almirante.

A 27 de julho último, com o meu voto, resolveu o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, no mandado de segurança n.º 3.508, sendo Relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, pela impossibilidade de promoção de oficial, na inatividade, a pôsto inexistente nos Quadros Ordinários das Fôrças Armadas, de vez que, sòmente em tempo de guerra, seriam preenchidos os altos postos, de Marechal, Almirante e Marechal do Ar. Êstes ainda não haviam sido criados em lei, nem aparecera qualquer outra, fixando os seus vencimentos, exceção singular, surgindo, respeito ao Marechal Mascarenhas de Morais, *ex vi* do art. 34 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1946.

Agora, como Relator da presente segurança, nesse ponto perfeitamente análoga à de referência n.º 3.508, tive o ensejo de examinar melhor a questão controvertida. E, *data venia*, já adiante, vou reconsiderar minha modesta adesão ao voto vencedor, naquele julgamento.

Admitida, por fôrça da respectiva legislação de após-guerra e da Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950 (combate ao comunismo), a possibilidade de promoção dos militares ao pôsto imediato, na transferência para a inatividade ocorreria, quando se tratasse de General do Exército, Almirante de Esquadra e Tenente-Brigadeiro, o acesso a postos ditos inexistentes, em tempo de paz, de Marechal, Almirante e Marechal do Ar. E' o que também aconteceria, em relação aos Generais de Divisão e aos seus correspondentes na Marinha e na Aeronáutica, consoante o meu entendimento, acima reiterado, reconhecendo o direito a duas promoções e não a uma única.

Parecendo anômala ou irregular a situação em aprêço, esta é, todavia, uma conseqüência inexorável das próprias leis ordinárias, que não abriram, nem previram, qualquer exceção no tocante aos referidos oficiais-generais. Tendo prestado os maiores serviços à Pátria, dado que ainda na ativa, tiveram a ventura de galgar os postos mais graduados. Não obstante, deixariam êles de ser contemplados com a promoção a Marechal, Almirante ou Marechal do Ar. Sem possível dúvida, não foi isso o que objetivou o legislador prudente, nem êste tão pouco, o espírito da lei, o que, aliás, seria descabido. De sorte que, contornada a dificuldade que se apresentava irremovível, a Administração pública encontrou a situação adequada e justa, buscando amparo no princípio da eqüidade, sem subverter — e por motivos óbvios — a estrutura mobilizável das Fôrças Armadas.

Daí, as promoções deferidas, de acôrdo com os Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica. Não a postos inexistentes nos Quadros das Fôrças Armadas, de Marechal Almirante e Marechal do Ar, como se vem alegando, mas, a postos ou graus hierárquicos previstos, assim outros, de oficiais-generais, no art. 16 do Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946). Êles têm existência idêntica à dos demais ali fixados, na mesma chave, formando um grupo único, embora não preenchidos, na ativa, em tempo de paz. Cumpre, pois, distinguir a *existência* do pôsto *da oportunidade de preenchê-lo*. E de notar, outrossim, a impossibilidade de aparecer correspondência, entre os quadros da ativa e da reserva, porquanto nesta não há quadros, no sentido limitativo.

Ora, a Constituição federal de 1946, reconheceu a existência do pôsto de Marechal, criado pelo Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, tanto que concedeu as honras correspondentes ao glorioso General Mascarenhas de Morais em tempo de paz. E não teria conferido honras de pôsto inexistente, em tempo de paz.

De resto, deflui da letra mesma de Lei n.º 1.488, de 10 de dezembro de 1951 (art. 3.º), na conformidade até

de parecer do douto Consultor-Geral da República, *in Diário Oficial* de 15 de março de 1956, pág. 4.851 — que, com o emprêgo da preposição *de* e pela esmerada redação do texto, se haviam estabelecido, de modo bem claro, vencimento iguais aos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, não sòmente ao Marechal Marcarenhas de Morais, mas, para o pôsto *de* Marechal.

De todo o exposto, afigura-se-me que, se legitimavam as promoções de oficiais-generais, na transferência para a reserva ou quando reformados, aos postos imediatos (Marechal, Almirante ou Marechal do Ar), as quais estavam garantidas, expressamente, em razão das leis de guerra, e por igual, da relativa à repressão da intentona comunista de 1935, tôdas em plena vigência.

Não tem, evidentemente, aplicação ao caso em tela a Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares. Mas, se o tivesse, convém logo ressaltado que, *ex vi* do disposto no art. 58, com tôdas as letras, ficou assegurada outra promoção, em virtude de lei especial (de após-guerra, por exemplo), embora respeitado o limite do artigo seguinte. De tal arte, o art. 54, n.º III — quando substituir, pela vantagem de 20% dos proventos, a promoção, na inatividade, após 35 anos de efetivo serviço, do ocupante do último pôsto da hierarquia militar em tempo de paz — não teria impedido que, à passagem para a reserva de General do Exército, Almirante de Esquadra ou Tenente-Brigadeiro, se alcançasse, respectivamente, o pôsto de Marechal, Almirante ou Marechal do Ar.

Conseqüentemente, o postulante e todos aquêles em situação idêntica, jamais poderiam ser prejudicados, no direito adquirido, irretorquìvelmente, de atingirem, na inatividade, os postos imediatos, de Marechal, Almirante ou Marechal do Ar apesar de vedado o acesso aos mesmos, em tempo de paz, para os oficiais-generais da ativa.

Concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator, no seu douto pronunciamento, lembrou ao Tribunal, primeiro, o julgamento procedido em mandado de segurança, de que foi Relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada, de que pediu vista o Sr. Ministro Luís Gallotti que, em seu voto, sustentou que o General Isauro Regueira não faria jus a duas promoções ao pôsto imediato, pela circunstância de ter participado das operações da Primeira Guerra e da Segunda Guerra mundial, beneficiado pela Lei n.º 1.156.

Ainda o eminente Sr. Ministro Relator frisou, em seu voto, o caso recentemente julgado por êste Tribunal, do qual fui eu o Relator, em que, por unanimidade, ficou decidido que não era possível a promoção, na reserva, ao pôsto de Marechal, porque êste pôsto inexiste na ativa.

Data venia, eu me permito divergir do eminente Relator, Sr. Ministro Barros Barreto, quanto aos dois fundamentos adotados por S. Excia: quanto ao primeiro fundamento, isto é, a possibilidade de duas promoções ao pôsto imediato, por se achar o impetrante beneficiado pela Lei n.º 1.156, êste Tribunal, no caso citado, examinou a matéria e assentou que as Leis ns. 216, 288 e 1.156 previam o prêmio, o benefício, a promoção, portanto, ao pôsto imediato, por uma vez só e não por duas.

Travou-se debate exaustivo, elaborado por êste Tribunal, através dos pronunciamentos dos seus Ministros que nos conduziram à decisão a que aludi, tendo sido o eminente Ministro Lafayette de Andrada vencido e vencedor o eminente Ministro Luís Gallotti, que acompanhei, na ocasião, fazendo um estudo aprofundado da matéria.

Tratando-se de prêmio, de benefício legal, entendeu êste Tribunal que não havia direito líquido e certo à concessão dêsse benefício, senão em relação a uma só promoção, quando o oficial passasse para a reserva, porque tôdas

as leis que regem a matéria se referem exclusivamente a essa única promoção, afastando a possibilidade de dois acessos sucessivos.

O oficial beneficiado pelas Leis ns. 216, 288 e 1.156, terá direito, *antes de ser transferido para a reserva* à promoção ao pôsto imediato. Tôdas essas leis cogitaram, tanto da Primeira Guerra, como da Segunda; logo elas deram o benefício de uma só promoção.

A Lei n.º 1.267, que veio trazer benefício idêntico aos militares, que colaboraram no combate à rebelião comunista, dispôs que os oficiais contemplados por essa Lei n.º 1.267, teriam direito a uma promoção ao pôsto imediato, *depois de transferidos para a reserva ou quando já transferidos para a reserva.*

Daí estabelecer êste Tribunal a interpretação da compossibilidade da compatibilidade, das duas promoções, pela guerra e pelo combate ao comunismo, através de lição memorável, dada em caso anterior pelo eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, lição que, *data venia*, eu teria incorporado ao meu voto. Quer dizer: eram leis que concediam favores sucessivos, porém, por motivos diferentes.

Nessa ocasião, invoquei o douto pronunciamento do Sr. Ministro Orosimbo Nonato, para justificar a possibilidade de duas promoções, porque essas pretensões tinham sido impugnadas, cerradamente, pelas autoridades administrativas do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, entendendo que não era possível conceder dois benefícios de promoção ao pôsto imediato a um mesmo militar.

Procurarei recordar os pontos de vista vencedores neste Tribunal, em tôrno da matéria.

Estou tomando tempo ao Supremo Tribunal para recordar o tratamento que teve o assunto, a fim de se possibilitar as duas promoções: uma, pela participação nas primeira e segunda guerras; outra, pela repressão no combate à rebelião comunista.

Houve impugnação no sentido de que nunca, pelas leis militares, foi permitido a nenhum militar o acesso, ao passar para a reserva, a dois postos imediatos, depois da abolição da lei de graduação ao pôsto militar, que, posteriormente, foi revogada. Vale dizer, até o período em que não tinha vigência essa lei, jamais um oficial grangeara duas promoções sucessivas, passando para a reserva. Contornou-se essa situação, pelo fundamento jurídico, a respeito do qual eu venho me referindo e tomando a lição do Ministro Orosimbo Nonato, em outro caso, no qual S. Excia. sustentou, jurìdicamente, a possibilidade de coexistirem dois favores legais, em virtude de duas leis sucessivas, que contemplassem êsses favores, desde que por motivos diferentes.

Só por isso e só por essa razão de ordem jurídica, êste Supremo Tribunal Federal entendeu que, em face das leis ns. 616, 1.056 e 1.267, era possível a um militar grangear duas promoções, antes de sua passagem para a reserva remuneração e após essa transferência.

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — E por uma maioria pequena, se bem me lembro.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Foi essa interpretação adotada pelo Supremo Tribunal.

Recentemente, quando surgiu o caso do General Isauro Regueira, êste Tribunal já enfrentou outra hipótese, que era a pretensão dêsse ilustre militar de ser promovido ao pôsto de Marechal, uma vez que é general do Exército, afirmando que tinha direito a duas promoções, além de já ter tido direito à promoção pelo combate ao comunismo; uma, por ter participado na última guerra; outra, que, porém, não lhe tinha sido conferida, outra promoção, como participante da Missão Brasileira que estêve no exército francês, durante a guerra 1914-1918.

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Isso aconteceu com a Missão Médica Brasileira, da qual parte ficou em Dacar e a outra chegou a Paris, nos

primeiros dias de novembro. Ficaram doentes.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Veio a gripe. Alguns morreram. Foi um pandemônio terrível, e talvez até tenham tomado parte num drama pior que o da guerra, a gripe de cujo desenlace tive notícia por uma das vítimas, digno oficial da Marinha de guerra, hoje já falecido, então Capitão-Tenente Carvalho Rocha.

Êste Supremo Tribunal examinou a matéria e não pôde concluir pelas três promoções: a primeira, pela guerra mundial; a segunda, pelo combate ao comunismo; e a terceira, por haver tomado parte na segunda guerra mundial.

Data venia, portanto, não posso, ainda que tenha em vista os brilhantes argumentos desenvolvidos, convir que o impetrante tenha direito a duas promoções, por ter participado da primeira e da segunda guerra.

A lei fala em uma promoção; a lei fala em duas guerras, antes de ser transferido, para a reserva remunerada; enquanto a Lei n.º 1.267, prescreve que se dará promoção do oficial, beneficiado por essa lei, depois de transferido para a reserva.

Eis a razão por que mantenho os meus pronunciamentos anteriores, não podendo reconhecer, ao militar, que tenha participado nas duas guerras senão uma única promoção.

A segunda questão diz respeito à promoção de General de Exército, de Tenente-Brigadeiro e de Vice-Almirante, aos postos, respectivamente, de Marechal, Marechal da Aeronáutica e de Almirante.

Data venia do Sr. Ministro Relator, não posso estar de acôrdo com S. Excelência.

No meu pronunciamento anterior, deixei referido que a promoção ao pôsto de Marechal não seria possível porque inexistia êsse ponto na ativa. Não se justificaria a passagem, para a reserva remunerada, de General do Exército, de Tenente-Brigadeiro e de Vice-Almirante para os postos de **Marechal, Marechal da Aeronáutica e de Almirante.**

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Nem fica bem que haja Marechal na reserva.

O Sr. Ministro Ari Franco — **Mas, há.**

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Acompanhei o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, no caso anterior.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Estamos examinando um pedido de mandado de segurança, cujo direito deve ser líquido e certo e, para tanto, é mister que haja uma lei que, expressamente, disponha que um General do Exército, Vice-Almirante ou um Tenente-Brigadeiro tem direito a ser promovido, na reserva, ao pôsto de Marechal. No entanto, nenhuma lei prescreve semelhante coisa, *data venia.*

A invocação do mandado de segurança assenta o precedente criado pelos casos do Marechal Mascarenhas de Morais e do Marechal Cândido Rondon.

Vejamos a feição dêsses casos, criados por lei; se têm caráter de generalidade ou se, pelo contrário, oferecem caráter individual, pessoalíssimo, expresso em lei singular.

Ora, tôda vez que se trata de lei singular, a mesma regula situação jurídica pertinente que teve em vista definir e jamais a sua aplicação se estende aos casos não previstos. A lei singular tem aplicação restrita. Logo, essa lei não se pode aplicar, por extensão, aos casos por ela não abrangidos.

O Sr. Ministro Ari Franco — O Marechal Rondon é diferente do caso do Marechal Mascarenhas de Morais. E' apenas *honoris causa*, por lei especial.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A Constituinte conferiu ao General Mascarenhas de Morais as honras de Marechal. Posteriormente, lei ordinária houve por bem convocar o Marechal Mascarenhas de Morais para o serviço ativo do Exército, atribuindo-lhe três funções, logo abaixo do Ministro da Guerra.

A outra providência da lei concerne à fixação dos vencimentos para o próprio Marechal Mascarenhas e não para quaisquer outros marechais, embora a lei, conforme sustentou o Sr. Ministro Barros Barreto, tenha sido elaborada pelo falecido deputado Rui de Almeida, e anteceda a preposição *de* à palavra "Marechal".

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Para o pôsto de Marechal não diz para o Marechal Mascarenhas de Morais.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A lei há-de ser interpretada pelos Juízes e não pelo legislador; se se trata de lei singular, cujo benefício foi aquêle, todo especial, não se pode dar à lei, *data venia*, por um defeito de sua elaboração no momento em que foi elaborada, interpretação extensiva...

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Direito singular não pode ter extensão.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — ... não pode ter interpretação ampliativa. E' justamente a hipótese que estamos examinando, para verificar se se trata, realmente, de um direito líquido e certo.

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Êsse caso da preposição "de" não foi observado, por mim, mas pelo Consultor-Geral da República. Foi num parecer de S. A., no caso de viúva de marechal que pedia os vencimentos do respectivo pôsto. Estou reforçando êste meu pronunciamento com a opinião muito valiosa do atual Consultor-Geral da República.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, permaneço fiel — ainda não convencido do contrário — à anterior interpretação do Supremo Tribunal, quanto à pretensão de oficiais, ao acesso, na reserva, com base nas leis beneficiadoras, ao pôsto de Marechal. Ainda que haja precedentes vários, não posso acompanhar o voto do Sr. Ministro Barros Barreto.

Data venia, e pelos motivos expostos, e não querendo me alongar mais, em questão já apreciada inúmeras vêzes, mantenho o meu ponto de vista, no sentido de que não há direito a duas promoções, para militar que tenha prestado serviço nas duas guerras, e também aos oficiais da Marinha e da Aeronáutica, ao serem transferidos, ao pôsto de Marechal, pôsto êsse que não existe na ativa. Não pode, portanto, existir na reserva. Demais, não é exato que a lei que fixou os vencimentos para o Pôsto de Marechal, conferida ao General Mascarenhas de Morais, por ser essa lei singular e só poderá ser aplicada a êsse General, General do Exército, tenha estabelecido vencimentos para os Marechais, para o pôsto de Marechal; na verdade, fixou os vencimentos para o Marechal Mascarenhas de Morais, isto é, essa lei não fixou vencimentos em relação a todos aquêles que, anteriormente, foram promovidos por atos administrativos àquele pôsto.

Assim, Sr. Presidente, indefiro o pedido.

PEDIDO-DE-VISTA

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, pediria a V. Excia. e ao Tribunal para que me relevassem a impertinência de pedir vista do processo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Sr. Ministro Ari Franco, depois do voto do Sr. Ministro Relator, que concedia o mandado, e do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que o negava.

Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, o impetrante foi transferido, em 19 de dezembro de 1950, para a reserva remunerada, no pôsto de Contra-Almirante e, mais tarde, em 3 de março de 1953, por fôrça da Lei n.º 1.338, de 30 de janeiro de 1951 — Lei da Graduação — foi seu decreto retificado, para considerá-lo graduado nesse pôsto de Contra-Almirante, a partir

de 11 de setembro de 1947 e transferido para a reserva remunerada, com data de 30 de janeiro de 1950, no pôsto de Vice-Almirante, na conformidade do art. 6.º, parágrafo único, da lei acima citada, e, nessa data, promovido ao pôsto de Almirante de Esquadra, nos têrmos da Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, por serviços prestados na guerra de 1939 a 1945, pelos quais foi elogiado e contemplado com a medalha naval de serviços de guerra, tendo também recebido têrço de campanha. Pleiteia, agora, promoção a Almirante, por serviços prestados na primeira guerra mundial, de 1914 a 1918, como Primeiro-Tenente e integrante da guarnição do navio mineiro "Carlos Gomes", tendo recebido elogios, medalha de "Vitória dos Aliados" e têrço de campanha.

Para solução da controvérsia, na qual já se manifestaram os eminentes Ministros Barros Barreto, como Relator, e Ribeiro da Costa, tive oportunidade de ler os votos taquigrafados de Suas Excelências.

Para melhor ainda me aparelhar para o julgamento do feito, mandei buscar no arquivo os autos do mandado de segurança n.º 2.304, de que foi impetrante o ilustre General Isauro Regueira, nos quais se versa matéria idêntica. Quanto à questão de discutir se existe, ou não, em tempo de paz, o pôsto de Marechal, Almirante e Marechal do Ar, ao qual tenham direito à promoção, na reserva, aquêles que hajam participado de guerras — e é êste o fundamento do mandado ora impetrado — inscrevo-me entre os que entendem que há, na reserva, êsses postos de Marechal, no Exército, de Almirante, na Marinha, e de Marechal do Ar, na Aeronáutica, pois a êles se refere o Estatuto dos Militares, promulgado pelo Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, quando se ocupa do problema da hierarquia, no art. 16, e, ainda, a lei referente à contribuição para o montepio militar. Além disso, o eminente Ministro Relator trouxe à baila, em seu voto, o art. 3.º da Lei n.º 1.488, de 10 de dezembro de 1951, referente aos vencimentos a que faz jus o Marechal Mascarenhas de Morais. S. Excia., socorrendo-se, aliás, da opinião do Consultor-Geral, fêz salientar que essa lei, invés de dizer "vencimentos do Marechal", usou da preposição "de", parecendo, assim, que, em vez de lei formal, de caráter pessoal assumiu foros de lei geral.

O pôsto de Marechal foi extinto pela Lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1808, a qual, em seu art. 22, dispõe que tal pôsto não seria preenchido em tempo de paz. Desde então, segundo pude apurar, não mais houve promoção alguma a Marechal, até setembro de 1946, quando a Constituição conferiu êsse pôsto ao Marechal Mascarenhas de Morais.

Posteriormente, a Lei n.º 5.631, de 31 de dezembro de 1928, regulamentada pelo Decreto n.º 18.712, de 29 de abril de 1929, suspendeu, no Exército, a promoção a General na passagem para a inatividade. Diz a lei que a transferência para a reserva de primeira classe e a reforma só serão concedidas no mesmo pôsto que na atividade. A razão dessa lei foi que muitos militares que não poderiam, na ativa, atingir o generalato, ou porque não tivessem cursos exigidos, ou porque houvessem sofrido penalidades, passavam para a reserva como generais. Para pôr côbro a essa situação é que sobreveio a lei aludida de 1928.

Como dizia eu, não houve mais, até 1946, marechais. Só ùltimamente começaram a surgir promoções a êsse pôsto, ou correspondente, sendo o primeiro, senão me falha a memória, o Almirante Dodsworth, promovido a êsse pôsto em janeiro de 1951, por decisão administrativa. Posteriormente, o próprio Poder Executivo, baseado em parecer do Consultor-Geral da República, reformou seu ponto de vista ao decidir de modo contrário o caso da promoção do Almirante Saladino Coelho.

No caso dos autos, o impetrante, que já fôra promovido, na reserva, a Contra-Almirante, Vice-Almirante e Almirante de Esquadra, pretende ser promovido a Almirante, que é a mais alta patente da Marinha, correspondendo ao pôsto de

Marechal do Exército, e isso porque participou também da primeira guerra mundial.

Entendo, porém, que não é possível deferir a pretensão do impetrante, por isso que, da leitura que fiz dos votos proferidos no caso citado do General Isauro Regueira, ficou-me a impressão de que a corrente que mais se ajusta à lei é aquela que não dá promoção por *guerras* e, sim, por *guerra*. Não é possível, a meu entender, dar-se duas promoções, por haver alguém participado das duas guerras mundiais. A promoção resultante da guerra é uma só. Tive a minha atenção despertada a êsse respeito, pelos votos proferidos, no caso do General Regueira, pelos eminentes Ministros Orosimbo Nonato e Ribeiro da Costa.

Assim, meu voto é no sentido de negar a segurança.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, releve-me o Tribunal que, nesta questão, em que não sou Relator, volte a repisar os argumentos que já expendi, bem como apresente, agora, novos argumentos em face da publicação que no intervalo se fêz, do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, cujo fundamento só mesmo com os olhos pude bem penetrar. Folgo em verificar que o eminente Ministro Ari Franco haja concordado com os pontos de vista por mim expendidos, no sentido de que as leis que beneficiam os militares participantes das duas guerras mundiais não dão direito à promoção cumulativa, pela participação nas duas guerras, mas a uma só promoção. Compreendo perfeitamente a perplexidade de que são atingidos os militares interessados, quando aqui vêm pleitear o direito a mais uma promoção, ao passarem para a reserva, atendendo aos precedentes que se criaram na instância administrativa. Compreendo essa atitude, mas não a posso apoiar, porque, para que me fôsse possível fazê-lo, seria mister que a lei o autorizasse expressamente.

Não mais farei referência, nesta explicação, à questão das promoções cumulativas pela participação nas duas guerras. Ela é tão simples que, *data venia*, não comportaria a discussão que em tôrno se está fazendo. Tôdas as leis em causa cuidam, exclusivamente, de beneficiar os militares por ela abrangidos com uma promoção. Para que pudéssemos reconhecer aos militares que hajam participado das duas guerras direito a duas promoções, necessário seria que a lei o mencionasse expressamente. Nada mais direi, pois, sôbre essa questão das promoções cumulativas.

Falarei, porém, e peço ao Tribunal que me permita demorar-me no assunto, a respeito da outra questão versada no voto do eminente Ministro Ari Franco, ou seja, sôbre a promoção ao pôsto de Marechal, uma vez que fui Relator de causa em que o Tribunal, unânimemente, acompanhou meu voto a respeito da matéria. Êste Tribunal, sempre que profere decisão unânime, não muda de jurisprudência ao sabor de quaisquer influências. Todos sabemos como e quando o Tribunal muda de jurisprudência. Há-de ser quando uma lei, pela complexidade de seu texto, apresenta ao Juiz a possibilidade de interpretá-la em tal ou qual sentido; essa lei, entretanto, que, em face dos esclarecimentos trazidos, segundo adminículos doutrinários, foi aplicado pelo Tribunal em determinado sentido, deve sofrer, pela sua complexidade, novos estudos, novo trabalho de meditação e de interpretação. Aí ocorre que determinado juiz traz ao Tribunal contingente elucidativo de tal forma preponderante, que induz o Tribunal a modificar a interpretação anteriormente adotada, por se convencer, a sua maioria, de que a interpretação adotada não corresponde realmente nem ao texto da lei, nem aos objetivos sociais, nem ao bem comum, ou aos fins primordiais que o legislador teve em mira. Só neste caso o Tribunal muda de jurisprudência.

Ora, na questão aqui agitada pelo anterior pedido de mandado de segurança, em que um Tenente-General plei-

teava seu acesso ao pôsto de Marechal, reconheceu êste Tribunal, unânimemente, que êsse militar não tinha direito algum à promoção pretendida. E o Tribunal assim decidiu, unânimemente, por entender, em face da lei, que não era possível conceder o acesso ao pôsto de Marechal da reserva, ou equivalente, aos Tenentes-Generais, aos Vice-Almirantes e aos Marechais do Ar, e não era possível porque, não existindo, na ativa, aquêle pôsto de Marechal ou seus equivalentes na Marinha e na Aeronáutica, não se podia justificar que, na reserva, fôssem providos tais postos em virtude de leis especiais.

Permita-me o Tribunal que pergunte, para justificar a minha argumentação: qual a função da reserva das fôrças armadas nacionais? E' manter, em estado potencial de convocação, aquêles militares, que, tendo prestado serviços ativos nas Fôrças Armadas, podem, na eventualidade de uma guerra, ser novamente convocados para servir à Pátria. Daí, a necessidade da Reserva. Esta é um grande contingente que servirá, em caso de guerra, para suplementar as deficiências quantitativas e qualitativas que as fôrças armadas da ativa possam apresentar uma tal eventualidade.

Ora, o legislador brasileiro estabeleceu, expressamente, que o pôsto de Marechal existe, apenas, simbòlicamente, na hierarquia determinada no § 1.º do art. 16 da lei que regula o estatuto dos militares; *êsse pôsto não pode ser preenchido em tempo de paz, uma vez que a lei diz, expressamente, que só o será em tempo de guerra.* Ainda mais, o mesmo artigo 16 diz, quanto aos postos de Tenente-General, de Vice-Almirante e de Tenente-Brigadeiro, que o Govêrno poderá promover oficiais a êsses postos, mas por seu livre critério e atendendo aos altos interêsses nacionais. A lei é clara nesse sentido de excluir expressamente, de não admitir de forma alguma que, em tempo de paz exista o pôsto de Marechal preenchível, ocupável. E a lei, ao assim dispor, foi sábia. Mantém ela, em relação aos postos hieràrquicamente menos elevados, até o de Vice-Almirante e correspondente, no Exército e na Aeronáutica, um contigente numeroso, mas necessário, de militares aptos, potencialmente, a serem convocados na eventualidade de uma guerra. Não o fêz, entretanto, em relação ao pôsto de Marechal e correspondente porque, em tempo de guerra, haverá apenas um militar nesses postos, haverá apenas um Comandante-em-Chefe das fôrças nacionais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Daí a razão por que não se pode admitir que haja um corpo potencial de Marechais, ou correspondentes da reserva das fôrças armadas. Para fazer o quê, êsse corpo de marechais da reserva se, em caso de guerra, o Comandante-em-Chefe, Marechal, é um só? Essa a consideração a que se obedeceu, e sàbiamente, ao tempo da elaboração da lei. A lei tem que ser interpretada, teleològicamente; a lei não existe abstratamente; existe, para atender a uma necessidade qualquer, social, política, econômica ou de ordem privada.

O Decreto-lei n.º 9.698, de 1946, que aprova o Estatuto dos Militares, diz, no seu art. 16:

"A hierarquia das Fôrças Armadas é a seguinte: ..... Marechal".

Êste dispositivo, porém, fixa a hierarquia, que é uma coisa, enquanto que estabelecer o acesso ao pôsto é coisa diferente, tanto que êsse mesmo art. 16, no seu § 1.º, diz expressamente o seguinte:

"Os postos de Marechal, Almirante e Marechal do Ar sòmente serão preenchidos *em tempo de guerra*".

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Mas há outras leis que mandam que o militar que preencha determinados requisitos tenha mais uma patente ao passar para a reserva.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Responderei com a lei na mão ao ponto de vista de V. Excia.

O Sr. Ministro Barros Barreto — O pôsto de Marechal existe; apenas não é preenchível, na ativa, em tempo de paz. Não há, porém, impedimento a que

o seja na passagem do oficial para a Reserva.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Responderei com a lei na mão, repito, aos esclarecimentos com que me honram os eminentes colegas.

Diz, ainda, o aludido § 1.º do art. 16:

"Os postos de General de Exército, Almirante de Esquadra e Tenente-Brigadeiro poderão ser preenchidos a critério do Govêrno, tendo em vista o desenvolvimento e as necessidades da defesa nacional".

A lei é muito clara. Se ela diz que aquêles postos, imediatamente abaixo ao de Marechal, *podem* ser preenchidos em circunstâncias excepcionais, está claro que, a *contrario senso*, o pôsto superior de Marechal e correspondentes, não podem ser preenchidos em tempo de paz.

Ainda mais, — e agora vou responder, com a lei na mão, à consideração feita pelo eminente Ministro Lafayette de Andrada — que a Lei n.º 2.370, de 1954, diz em seu art. 54:

"O Oficial que contar mais de 35 anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — Será promovido ao pôsto imediato, se possuir o curso que o habilita para o acesso.

II — Terá os proventos correspondentes ao pôsto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem, de acôrdo com o Código de Vencimentos e Vantagens, se não possuir o curso que o habilite ao acesso.

III — *Terá os proventos aumentados de 20% e vantagens do referido Código, se ocupante do último pôsto da hierarquia militar, em tempo de paz.*

Atente o Tribunal para o dispositivo expresso dêsse n.º III do art. 54 da lei que regula a passagem dos militares para a inatividade. Diz a disposição que se o militar fôr ocupante do último pôsto da hierarquia militar e em tempo de paz, o último pôsto da hierarquia militar é o de General do Exército, Almirante de Esquadra ou Tenente-Brigadeiro — não podendo, pois, por já ocupar o *último* pôsto da hierarquia, ser promovido ao passar para a Reserva, e como seria injusto que êsse militar não tivesse seus proventos aumentados, terá, então, êsses proventos aumentados em 20%. A lei é de uma clareza de doer, e não é possível discutir com aquilo que a lei tão claramente diz.

Finalmente, diz o art. 59 da mesma lei:

"As promoções para a inatividade previstas nesta lei, serão concedidas sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte:

Êsse artigo seguinte diz que "em nenhum caso poderá o militar atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa, bem como auferir proventos superiores aos do segundo pôsto".

O artigo acima citado, n.º 53, não altera em coisa alguma a interpretação restritiva que estou dando ao dispositivo do art. 54, n.º III, mesmo porque não seria possível que, no mesmo texto de lei, existissem dispositivos em conflito. Com efeito, a lei citada, n.º 2.370, regula a inatividade dos militares em geral. Ocorre, porém, que outras leis, como a de n.º 288, a 616 e outras, concedem aos militares outras vantagens, que se traduzem, igualmente, por essa coisa chamada "promoção". Assim, se a Lei n.º 2.370, posterior, não ressalvasse a aplicação das leis especiais, anteriores, poder-se-ia entender que estas últimas houvessem sido revogadas por aquela. Essas leis especiais, porém, nenhuma delas fala sôbre a possibilidade de promoção a *pôsto inexistente em tempo de paz*. Não há uma única lei que permita isso.

Quando proferi meu voto sôbre esta questão, no dia 9 do corrente, ao se iniciar o julgamento, disse eu, e peço ao Tribunal que me releve a releitura do meu voto, uma vez que me impus à obrigação de trazer ao Tribunal o maior contingente de elucidação que estiver ao meu alcance (Ler o voto proferido em 9 de novembro).

Como já disse, no início desta explicação, existe precedente criado na instância administrativa, mas a Justiça,

quando examina uma questão, pode focalizar os precedentes sob o aspecto da eqüidade, mas não pode julgar um mandado de segurança à luz dêsses precedentes.

O Sr. Ministro Ari Franco — Mas V. Excia. há-de convir que é chocante que alguns obtenham a promoção a Marechal e outros não.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Reconheço que é chocante e já o afirmei. A êsse respeito, vou relembrar um dos casos mais chocantes de que tenho ciência e que serve para mostrar como, no Brasil, os favores são concedidos, por simples munificência, em prejuízo do Tesouro Nacional. Faziam parte da Casa Militar do Presidente Wenceslau Brás, Chefe do Poder Executivo na primeira guerra mundial, o Capitão Carlos Silvério Eiras e o Capitar-de-Mar-e-Guerra Thiers Fleming. Achava-se na reserva o Capitão Silvério Eiras, mas o Sr. Getúlio Vargas, que era um homem muito bondoso, promoveu-o ao pôsto imediato, considerando-o abrangido pela Lei n.º 288, que dava êsse benefício aos participantes do contingente que o Brasil enviou à França na primeira guerra mundial. Aquêle oficial, porém, nunca saíra do Catete durante tôda a primeira guerra mundial, e, assim, foi abusivamente promovido já na reserva, e, assim de modo ilegal.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Talvez não haja sido questão de bondade. Talvez o esclarecido e saudoso Presidente Getúlio Vargas haja sido mal informado. O Presidente da República não pode examinar processo por processo.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Não desejo discutir o assunto, mas não perdôo ao Ditador, entre outros, o grande mal que fêz ao país, abrindo precedente aberrante das normas legais.

O Presidente da República não pode ser cego, tem de andar de olhos abertos, para poder bem dirigir o país.

Continuando: — O Sr. Getúlio Vargas, naquela oportunidade, recebeu uma carta-aberta do digno Contra-Almirante Thiers Fleming, publicada nos jornais do país, em que êsse oficial reclamava que, integrando, também, a Casa Militar do Presidente Wenceslau Brás, tinha igual direito a ser promovido, ao passar para a reserva, tal como o fôra o então Capitão Silvério Eiras. Logo a seguir o ditador Getúlio Vargas fêz a promoção reclamada, do mesmo ponto de vista ilegal.

Essas são as circunstâncias que têm concorrido para que dignos militares venham pleitear, ao Poder Judiciário, o mesmo favor que, de acôrdo com a lei ou contra ela, na instância administrativa ou judiciária, foi concedido a outros militares e ao qual também se julgam com direito.

Quanto a mim, não canto a palinódia. Dei meu voto e o mantenho. Prosseguindo, devo referir:

"O Estatuto dos Militares, argumenta o parecer, prevê, no seu art. 16 a hierarquia de Marechal, a de Almirante e a de Marechal do Ar, respectivamente, para o Exército, a Marinha e a Aeronáutica. A verdade, porém, como acentuamos, é que, ao fazê-lo, teve por objetivo fixar desde logo o grau hierárquico, e não criar o pôsto, nos Quadros Ordinários de Organização do Exército.

"Do contrário seria admitir não correspondessem os quadros da Reserva aos da Ativa, subvertendo a estrutura mobilizável das Fôrças Armadas e dificultando, ou mesmo impossibilitando a mobilização" (fls. 28).

Veja-se, bem, como êsse argumento é da maior lucidez e inteligência.

Se êsse cargo tivesse sido criado, como diz o parecer da Consultoria-Técnica do Ministério da Guerra, subverteria, necessàriamente, a razão de ser da mobilização dos quadros do Exército. Teríamos na Reserva, postos inexistentes na ativa e, daí, essa subversão que se não pode esconder, seria mesmo o caos, um absurdo.

Declara, ainda, o mesmo parecer:

"É notório que por atos do Exmo. Senhor Presidente da República acabam de ser promovidos, na Reserva, a Ma-

rechal, cinco Generais do Exército, sem que, entretanto, esta Consultoria tenha tido ocasião de se manifestar a respeito, porque, ao que consta, tais promoções foram feitas mediante requerimento dos interessados".

Êles requereram e o Govêrno promoveu.

"Dentre elas figura a do General do Exército Mário Pinto Guedes, que, no ano de 1951, havia requerido tal promoção, tendo sido a mesma indeferida, na consonância do parecer desta Consultoria e do parecer do eminente Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República".

Não é possível dizer mais nada. Assim ocorre que se um general requer a aplicação da lei e seu pedido é instruído com os pareceres contrários das diretorias técnicas, êle é desatendido. Quando, porém, faz um requerimento ao Sr. Presidente da República, êste o defere, sem ouvir quem quer que seja".

"Dêsse modo, e *data venia*, consideramos tais promoções nulas de pleno direito, porque feitas para pôsto inexistente, bastando lembrar que feitas para pôsto que não será possível atribuir-lhe qualquer efeito patrimonial, já que não existe lei alguma fixando vencimentos para Marechal. Nem se poderá alegar, como precedente, a lei singular que conferiu tal pôsto ao Marechal João Batista Mascarenhas de Morais, pela própria natureza do ato legislativo, que pretendeu distinguir e premiar serviços que nenhum outro poderá alegar ter prestado da mesma natureza. Êsse, aliás, o entendimento pacífico que em Direito temos dos efeitos da lei singular.

Incivil, portanto, seria, ainda que analògicamente, aplicar a singularidade daqueles dispositivos aos demais casos ocorrentes" (fls. 28).

Ora, vê o Tribunal que os interessados, embora tivessem largamente escrito sôbre o assunto e remetido seus contingentes de pesquisa na inteligência e aplicação da lei, não demonstraram, de qualquer maneira, a existência de dispositivo expresso, peremptório, a respeito. Vê-se que os interessados não conseguiram mostrar que existe um dispositivo expresso, conferindo direito ao pôsto de Marechal, na Reserva. Não há êsse direito. O que existe é a descriminação dos postos, a começar pelo de Marechal; mas, em tempo de paz, não pode ser preenchido, só o pode ser em tempo de guerra. Jamais se pode cogitar dêle, dêsse pôsto, na Reserva, o que seria um desconchavo, um absurdo.

Quanto à objeção feita, pelo interessado, de que a lei teria fixado os vencimentos, é mister voltar ao assunto.

Primeiro, trata-se de lei de exceção, de uma lei singular, que cogitando da situação do Marechal Mascarenhas de Morais, convocado para as fôrças armadas, teria de ficar com os seus vencimentos estabelecidos. Ela dispõe, no artigo 3.º, que os vencimentos — tratando do caso do Marechal João Batista Mascarenhas de Morais — teriam de ser fixados em correspondência com os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O vocábulo "Marechal" não autoriza que, no exame dessa matéria se dê ao dispositivo a fôrça ampliativa, pois se trata de lei individual, de lei singular, de exceção, que só pode ser chamada a regular a situação sôbre a qual ela dispõe expressamente.

O parecer elaborado pelo Sr. Doutor Gonçalves de Oliveira não contempla tal benefício.

O ilustre jurista sustenta, nesse parecer, o seguinte:

"Além de tudo, em caso de guerra, quando periclitar a Pátria, se convocados os oficiais da reserva, ocupariam o pôsto de marechal e almirante militares que, por sua condição mesmo de oficiais da reserva, não seriam os mais aptos para o desempenho do mais alto pôsto. O escopo do Estatuto dos Militares, segundo a regra do § 1.º do artigo 16, foi o de reservar o pôsto de Marechal, Almirante e Marechal-do-ar, em tempo de guerra, para um ou outro General-do-Exército, Almirante-de-Esquadra ou Tenente-Brigadeiro que de-

vam ter uma conspícua ascendência sôbre os demais".

Como se vê, um só em cada um dêsses departamentos da defesa nacional.

"As considerações expostas põem de manifesto que não pode haver promoção ao pôsto de Marechal, nem de Almirante, nem de Marechal-do-ar, em tempo de paz...".

É o Sr. Consultor-Geral da República que abunda nas mesmas considerações rigorosas feitas no meu voto.

"... em que pesem precedentes vitandos, autorizados antes da vigência do art. 54 da lei de Inatividade, de 9 de dezembro de 1954, cabendo, em conseqüência, o indeferimento do pedido do Almirante-de-Esquadra Saladino Coelho".

Senhor Presidente, estou terminando, e, agora, vou fazer referência ao voto do eminente Sr. Ministro-Relator, o qual foi publicado no *Correio da Manhã* de ante-ontem.

Diz o voto de S. Exa.:

"Ora, a Constituição federal de 1946 reconheceu a existência do pôsto de marechal criado pelo Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, tanto que concedeu as honras correspondentes ao glorioso general Mascarenhas de Morais, em tempo de paz. E, não teria conferido honras do pôsto inexistente, em tempo de paz. De resto, deflui da letra mesma da Lei n.º 1.488, de 10 de dezembro de 1951, — que, com o emprêgo da proposição "DE" e pela esmerada redação do texto, se haviam estabelecido, de modo bem claro, vencimentos iguais aos de ministros do Supremo Tribunal Federal, não sòmente ao marechal Mascarenhas de Morais, mas, para o pôsto de Marechal".

São os dois pontos a que me devo referir, com a devida vênia, para os refutar, com os argumentos anteriormente expostos, porque, impressiona, realmente, a afirmação peremptória de S. Exa., no sentido de que existe o pôsto e de que os vencimentos também já foram fixados.

Data venia, Senhor Presidente, não vejo em nenhum dispositivo de lei como se possa agasalhar a pretensão do postulante, no presente mandado de segurança, e foi porque assim não visse, ao final de ponderadas meditações, no voto que trouxe a êste Supremo Tribunal, e que foi por sua unanimidade aprovado, que me impus o dever, de quem se considera estar com a verdade e a inteligência expressa da lei, obrigando-me a rebater, aqui, os argumentos e trazer a questão elucidada, como me compete.

Data venia, indefiro o pedido.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Sr. Presidente, Sua Exa., o eminente Ministro Ribeiro da Costa, fêz um pequeno reparo, dado o fato de, após julgamento de certa questão, pelo Tribunal Pleno voltar a mesma a discussão, na tentativa de possível alteração da jurisprudência, mas, se acontecer — como ocorreu no caso — que um dos julgadores se convença que merece reparo o entendimento anterior, aderindo ao respeitável pronunciamento do douto colega, deveria, ou não, voltar êle ao assunto para retificar o voto proferido?

A mim parece que sim e, daí, trazer outra vez a debate, *data venia*, a questionada matéria, que se me afigura da maior relevância.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, a questão já foi longa e pacientemente debatida, não comportando maiores discussões. Não tomei parte no julgamento do mandado anterior, que foi denegado, e de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa.

A mim, se me afigura, com a devida vênia dos que pensam em contrário, não ser possíviel mais de uma promoção, ou promoção cumulativa, pelo fato de ter servido nas duas guerras. Sendo isso o que postula o impetrante, denego a ordem, sem que julgue necessário entrar no mérito da questão de possibilidade ou não de promoção ao pôsto de Marechal em tempo de paz.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Senhor Presidente, como muito bem acentuou o Sr. Ministro Sampaio Costa, o caso está bem elucidado, e a questão mais debatida foi da existência do pôsto de Marechal.

Mas, tanto quanto acompanhei os debates, o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, se fixou, principalmente, para manter seu ponto de vista, no Estatuto dos Militares, que é de 1954, enquanto a reforma do eminente postulante é de 1950.

De sorte que, a meu ver, não é possível trazer, como interpretação contrária à sua postulação, lei que surgiu quatro anos depois.

O Sr. Ministro Ari Franco — Foi por isso que não me referi a êle, no meu voto. Estou com V. Exa.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Por outro lado, o parecer do eminente Consultor-Geral da República, a meu ver, não impressiona, como a primeira vista parece.

Disse S. Exa. que não havia o pôsto de Marechal senão para a hierarquia, mas, evidentemente, êsse pôsto existe. Êle citou os postos de Marechal-do-Ar, da Aeronáutica, de Almirante-de-Esquadra, da Marinha, apenas para efeito da hierarquia.

Senhor Presidente, não pretendo tomar o tempo do Supremo Tribunal, com os meus modestíssimos argumentos, tão alta foi posta a questão há pouco e na sessão passada, não só pelo Ministro Barros Barreto como pelo Ministro Ribeiro da Costa.

Estou convencido de que, realmente, na conformidade da lei, existe êsse pôsto, com relação ao direito que teria, eventualmente, o postulante. Reporto-me ao voto que dei, por ocasião do julgamento do mandado de segurança número 2.304, de que foi requerente o General Isauro Regueira.

Lerei, tão-sòmente, pequeno trecho do meu voto, que é a razão de minha convicção: "Os serviços prestados nas guerras são, nìtidamente, destacados nos artigos 1 e 3 da Lei n.º 288, de 10 de junho de 1948, enquanto o art. 1.º refere-se à 2.ª guerra, o art. 6.º manda estender êsses benefícios aos que participaram da 1.ª guerra. Não há confusão possível".

Ora, Senhor Presidente, estou convencido, *data venia* dos que pensam de modo contrário, que pode ter sido intenção do legislador premiar, da mesma forma, aquêles que, por duas vêzes, prestaram serviços ao Brasil.

Mantenho o meu ponto de vista, *data venia*.

Estou com o Senhor Ministro Barros Barreto.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Senhor Presidente, nego a segurança, de conformidade com os votos anteriores.

Acho que o cargo de Marechal, na forma da lei, só pode ser preenchido em tempo de guerra, e também acho que não é possível a concessão de duas promoções de uma só vez.

PEDIDO-DE-VISTA

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, não participei do julgamento do mandado de segurança impetrado pelo General Isauro Regueira.

Estou na mesma situação do senhor Ministro Ari Franco.

Peço vista dos autos, para o meu pronunciamento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Pediu vista o Sr. Ministro Rocha Lagoa, depois dos votos dos Ministros Relator Afrânio da Costa, concessivos do mandado e Ribeiro da Costa, Ari Franco, Sampaio Costa e Cândido Mota, contrários ao *writ*.

VOTO

O Ministro Rocha Lagoa — O Almirante de Esquadra, da reserva remu-

nerada, César Mauriti da Cunha Menezes impetra mandado de segurança contra o ato do Sr. Presidente da República indeferindo-lhe o pedido de promoção ao pôsto de Almirante, por serviços prestados na guerra de 1914 a 1918.

Informando a impetração, encaminhou a Presidência da República a êste Tribunal o parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Marinha, contrário à pretensão do impetrante, por entender que não há direito a duas promoções por serviços de guerra, sendo certo que o impetrante já alcançara uma promoção por haver prestado serviços na segunda guerra mundial, nos têrmos da Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950.

A primeira questão a ser apreciada na presente impetração gira em tôrno da possibilidade de ser feita a promoção de oficial da reserva ao pôsto de Almirante, Marechal ou Marechal do Ar. Os que sustentam ser ela impossível se fundam na circunstância de existir êsse pôsto no quadro da ativa sòmente em tempo de guerra. Realmente, dispôs a Lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1903, em seu art. 22, que o pôsto de Marechal não seria preenchido em tempo de paz. Mas, após sua vigência e até a promulgação da Lei n.º 5.631, de 31 de dezembro de 1928, sempre se entendeu possível a promoção a Marechal dos generais graduados, nos têrmos da Lei n.º 1.215, de 11 de agôsto de 1934, ou de acôrdo com o Decreto n.º 29, expedido pelo Govêrno Provisório, em 8 de janeiro de 1892.

Posteriomente, foi expedido o Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, dispondo sôbre o Estatuto dos Militares, o qual regulou em seu artigo 16 a hierarquia nas fôrças armadas, incluindo nela o pôsto de Marechal, no Exército, o pôsto de Almirante, na Marinha e o pôsto de Marechal do Ar, na Aeronáutica.

Preceituou, entretanto, no § 1.º dêsse artigo que os postos de Marechal, Almirante e Marechal do Ar, sòmente serão preenchidos em tempo de guerra. Reproduziu, destarte a norma da Lei n.º 1.860, de 1908, a qual nunca fôra invocada para impedir a reforma de um General no pôsto de Marechal, em determinadas hipóteses. Não pode, conseguintemente, tal dispositivo, constituir impecilho aos que, até o advento da Lei n.º 2.657, de 1 de dezembro de 1955, tivessem feito jus à promoção a tão alto pôsto, em virtude de disposições legais específicas.

A partir da vigência dêsse diploma legal é que a transferência para a reserva de primeira classe e a reforma passaram a ser concedidas no mesmo pôsto da atividade.

Frente ao exposto, Senhor Presidente, incluo-me entre os que julgam perfeitamente legítimas as promoções, ao passar para a reserva, aos postos de Marechal, Almirante e Marechal-do-Ar, dos que a elas fizeram jus, em razões de leis especiais, até a promulgação da Lei n.º 2.657, de 1 de dezembro de 1955.

Resta, agora, encarar a presente impetração sob outro ângulo, a saber, apreciar a pretensão do impetrante, de alcançar mais uma promoção por serviços de guerra, isto é, por haver participado de operações militares, durante o período de beligerância entre o Brasil e a Alemanha, no primeiro conflito mundial, desempenhando missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro, e de barragem e minagem dos portos do Rio de Janeiro e Santos, tendo recebido o têrço de campanha e a medalha da "Vitória Interaliada Mundial".

Esclarecem as informações prestadas neste pedido de mandado de segurança, que o impetrante foi promovido ao atual pôsto de Almirante de Esquadra, nos têrmos da Lei n.º 1.156, de 1950, que estendeu os benefícios da Le n.º 616 aos militares que prestaram serviços na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Sustenta, porém, o impetrante que, tendo participado dos dois conflitos mundiais, tem direito a duas promoções simultâneas, por decorrerem de diplomas legais distintos, de conteúdo diver-

so, aplicáveis por isso mesmo a situações jurídicas diferentes, não implicando a concessão dos benefícios de uma na exclusão dos favores conferidos pela outra.

Mas, ambos os diplomas legais invocados, só possibilitam uma promoção, não tendo sido prevista pelo legislador a hipótese configurada na presente impetração, na qual o impetrante se apresenta com duplicidade de títulos à mesma recompensa. Teria sido de justiça, se o houvera feito, mas não cabe ao magistrado suprir as omissões da lei. A cumulação dos benefícios só seria possível se outorgada por texto expresso, tal como se dispôs em relação aos oficiais que tomaram parte no combate contra a revolução comunista de 1935 (Lei n.º 1.267, de 1950).

Pelo exposto, Senhor Presidente, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Senhor Presidente, estou inteiramente com o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, nos dois pontos estabelecidos por S. Exa..

Não é possível promoção, na reserva, ao pôsto de Marechal, de Almirante e de Marechal do Ar, nos têrmos do art. 16, § 1.º, do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1942 — o Estatuto dos Militares.

Os postos de Marechal, de Almirante e de Marechal do Ar, sòmente poderão ser providos em tempo de guerra. Os postos de General do Exército, de Almirante de Esquadra e de Tenente Brigadeiro poderão ser providos a critério do Govêrno, tendo em vista o desenvolvimento e as necessidades da defesa nacional.

Se só existem em tempo de guerra, não podem existir na Reserva, se não constituem postos na ativa.

Quanto ao segundo ponto, também estou com o Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Por fôrça da Lei n.º 288, de 1948; Lei n.º 616, de 1949; Lei n.º 1.156, de 1950, a promoção ao pôsto superior só pode dar-se uma vez, com a transferência para a Reserva.

Tendo-se em vista a legislação, não é possível darem-se duas promoções.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Senhor Presidente, no último mandado de segurança, tive oportunidade de acompanhar o Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Impressionado com os argumentos agora desenvolvidos, na hipótese dos autos, modifico meu pronunciamento anterior, admitidos a cumulação dos dois benefícios, porque as leis são diferentes e os motivos também, propiciando assim as duas promoções.

Aliás igual procedimento tive em relação ao mandado de segurança impetrado pelo General Regueira, no qual fui relator dêsse feito e reconheci seu direito às duas promoções.

Concedo a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Indeferiram o pedido, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Afrânio da Costa e Lafayette de Andrada.

Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Orosimbo Nonato.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Votaram pelo indeferimento os Excelentíssimos Srs. Ministros Sampaio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em gôzo de licença especial), Cândido Mota, Ari Franco, Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Não compareceu, por se encontrar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Edgar Costa.